



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 10456/11

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru. Autarquia Previdenciária. Tomada de Contas Especial decorrente de decisão de Órgão Fracionário. Exercício de 2003. Gestor falecido. Arquivamento.

ACÓRDÃO-ACI-TC - 04342/15

RELATÓRIO:

Trata o processo em tela de formalização de uma Tomada de Contas Especial, decorrente de decisão da Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão ACI – TC – 830/11, proclamado nos autos do Processo de Inspeção Especial TC nº 06391/06, que determinou a instauração de tomada de contas especial no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru para cada exercício compreendido entre 1999 e 2005.

O processo de inspeção especial, que deu origem ao presente feito, decorreu de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Juru em face do senhor Antônio Loudal Florentino Teixeira, então Prefeito de Juru¹, protocolada neste Tribunal originariamente através do Documento TC nº 17606/06. Encerrada a citada inspeção e arquivados os autos, a Unidade de Instrução procedeu ao desmembramento das informações constantes da exordial do Processo TC nº 06391/06, separando-as por exercício, já considerando o entendimento da Auditoria deste Tribunal quando da análise da defesa apresentada pelos respectivos gestores.

Cingindo-se ao exercício de 2003, a Equipe de Instrução apontou falhas atribuídas ao ex-prefeito, senhor Antônio Alves da Silva², a saber:

- 1. Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes dos meses de janeiro a novembro de 2003, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 13.200,00, não recolhida;*
- 2. Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 18.426,82;*
- 3. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias para o RPPS no valor aproximado de R\$ 180.444,52;*
- 4. Não realização de avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;*
- 5. Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social no exercício sob análise.*

Tendo em vista que o prazo para cumprimento de algumas das obrigações relativas ao exercício de 2003 expirou no ano de 2004, a Auditoria atribuiu ao senhor Geraldo Luiz Leite, que sucedeu Antônio Alves da Silva no comando da Edilidade, a responsabilidade pela seguinte eiva: Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, do balancete do mês de dezembro de 2003, bem como da prestação de contas do exercício de 2003, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00, não recolhida.

Na conclusão da peça inaugural, a Auditoria ressaltou que as sucessoras do de cujus não atenderam ao chamamento feito no curso do Processo TC nº 06391/06 (fls. 190/191 e 196/200), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Também no presente feito, novamente citadas, elas prescindiram da apresentação de contestação às irregularidades arroladas. Por fim, o Corpo de Instrução ressaltou que as três primeiras irregularidades da lista acima, bem como aquela imputada a Geraldo Luiz Leite, remanesceram do Processo TC nº 06391/06, enquanto que as de números “4” e “5” foram acrescidas nesta oportunidade. As alegações manejadas pelo senhor Geraldo Luiz Leite, por ocasião da apresentação da defesa, não foram acolhidas pelo Órgão Técnico.

¹ O Alcaide comandou a Urbe entre os anos de 2005 e 2012.

² Eleito para o quadriênio 2001/2004, o ex-Prefeito veio a falecer no início do último ano de sua gestão, em 02/01/2004.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, pela pena de seu Procurador, doutor Marcílio Toscano Franca Filho, ofertou o Parecer nº 01433/15 (fls. 33/35), cuja síntese pode ser resumida no seguinte trecho:

ISTO POSTO, opina o Ministério Público pelo:

- 1. PERDA DO OBJETO do presente processo em relação à gestão dos Srs. Geraldo Luiz Leite e Antônio Alves da Silva, tendo em vista as razões expostas;*
- 2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as citações de costume.

VOTO DO RELATOR:

Os autos versam sobre a movimentação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, relativa ao exercício financeiro de 2002, colhidas sobre o pálio de uma Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, através do Acórdão AC1-TC-0830/2011, em sede de processo de Inspeção Especial nº TC-06391/06, que examinou denúncia realizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru, com o objetivo de avaliar a gestão de recursos previdenciários municipais no período de 1999 a 2005.

Antes de adentrar nas informações relativas ao exercício de 2003, objeto dos autos do Processo 10456/11, a Auditoria consignou aspectos relevantes sobre a gênese da Autarquia Previdenciária Municipal, de modo a demonstrar que, no interregno temporal delimitado para a tomada de contas especial (1999/2005), ainda que a entidade existisse formalmente, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários e, em última análise, sobre a própria gestão do instituto, cabia ao Prefeito Municipal. No que toca o exercício de 2003, objeto do processo em tela, a gestão e eventual responsabilização competiu ao senhor Antônio Alves da Silva. O excerto a seguir, extraído da inicial, resume bem a insólita característica do Regime Próprio de Juru.

Inobstante o instituto tenha sido legalmente criado em 1994, o mesmo apenas passou a dispor de contabilidade própria a partir de abril de 2006 e conta bancária distinta da pertencente ao ente federativo em dezembro de 2006, de acordo com informações fornecidas pelo Ministério da Previdência Social, através do relatório de auditoria anexado às fls. 50/62. Conforme portarias obtidas durante a inspeção in loco, anexadas ao presente processo (docs. fls. 167/168), em 02 de setembro de 2005, foram designados, para responder pela presidência e pela diretoria administrativa e financeira do instituto, o Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira e a Sra. Amanda Torres Ramos, respectivamente.

Do exposto, relativamente ao exercício de 2002, inexistem dúvidas sobre a impossibilidade de responsabilização, dentro dos contornos de uma tomada de contas, seja ela especial ou ordinária, do gestor do Regime Próprio. Por conseguinte, o ônus pelas pechas enumeradas no breve relato da página anterior pesaria em desfavor do então Prefeito, senhor Antônio Alves da Silva. Vindo este a falecer em janeiro de 2004, poder-se-ia vislumbrar eventual responsabilização civil das sucessoras, nos limites patrimoniais da herança legada, como preceitua a Lex Mater em seu artigo 5º, inciso XLV.

O tema em questão foi objeto de um belo artigo intitulado “Dos processos nos Tribunais de Contas nos casos de prefeitos falecidos”. De autoria do Auditor de Contas Públicas, doutor José Luciano Sousa de Andrade, o texto lança suas bases na possibilidade de responsabilização, ilustrando a problemática com diversos exemplos, culminando com estudos de casos enfrentados por Cortes Congêneres no julgamento de seus processos.

Após esclarecer sobre as consequências da morte como fato jurídico nas searas civil e penal, o autor pontua que, para fins de processos de contas, existem três dimensões processuais. A política, destinada a

informar aos cidadãos quais foram os critérios utilizados na gestão dos recursos públicos; a sancionatória, cuja finalidade é punir gestores ímprobos; e a indenizatória, que diz respeito à reparação de dano causado ao erário. Destarte, em caso de falecimento do responsável, um dado processo, julgado em Sinédrio de Contas somente merece ser arquivado com relação à dimensão sancionatória, uma vez que somente o falecido poderá vir a sofrer as consequências de sua má gestão, por força da pessoalidade das penas impostas pela Constituição.

Com a costumeira argúcia, percebeu o Parquet Especial que o processo em testilha (TC 10456/11) estaria adstrito apenas às falhas não apontadas no acordão que finalizou a Inspeção Especial TC nº 06391/06. Noutras palavras, as irregularidades decorrentes da análise dos autos aqui tratados estariam demarcadas pela inexistência de avaliação atuarial e de certificação previdenciária. As outras eivas, que ensejaram a responsabilização civil de natureza distinta da meramente sancionatória, foram devidamente abarcadas no Acórdão ACI – TC – 830/11, que pôs termo à Inspeção Especial TC nº 06391/06. Se é certo que tais falhas poderiam redundar em cominação de multa a quem as cometeu, certo também é que, falecido o gestor, conforma-se a impossibilidade jurídica de se legar eventual sanção, visto que, como obrigação personalíssima, ela é intransferível.

Diante do que foi exposto, e em consonância com o Órgão Ministerial, tendo sido constatada a insubsistência do objeto da presente tomada de contas especial, determino o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª CAMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do Processo TC 10456/11, referente à Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, relativas ao exercício de 2002, pela perda de seu objeto.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator e Presidente*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 5 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO